



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085825-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ANIELE SOARES OLIVEIRA, é agravado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085825-04.2025.8.26.0000

Agravante: Aniele Soares Oliveira

Agravado: Banco Itaucard S/A

Ação: Obrigação de fazer c.c repetição de indébito

Origem: 12ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Benedito Sérgio de Oliveira

Voto: 14.404

JUSTIÇA GRATUITA. Agravo de instrumento. Perda superveniente do objeto ante prolação de sentença na origem. RECURSO PREJUDICADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 203/206 (originários) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) a agravante não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais; b) possui renda mensal líquida inferior à três salários mínimos, c) juntou declaração expressa de que “*não tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e/ou família*” e documentos que compravam o alegado; d) para concessão da justiça gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da requerente, bastando a simples afirmação neste sentido; e) a autora esclarece que se encontra em situação financeira extremamente desfavorável, conforme demonstrado nos extratos bancários acostados aos autos, os quais evidenciam a baixa movimentação de sua conta, com saldos de valores irrisórios; f) a autora não possui declaração de imposto de renda (fls. 01/14).

Concedo os benefícios da gratuidade processual, somente, para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a possibilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, em que a autora pugnou pelos benefícios da justiça gratuita, o qual foi indeferido. Daí o inconformismo.

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando os autos de origem identifica-se que em 06/03/2025 foi proferida sentença que indeferiu e julgou extinto o processo sem resolução do mérito. (fls.211/225).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal, com a consequente prejudicialidade da análise do presente agravo.

No mesmo sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 709.332/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016; REsp 1582032/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 31/05/2016; AgRg no AREsp 40.920/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 15/03/2016.

Cumpre consignar que o autor já interpôs recurso de apelação em face da sentença, ocasião em que reiterou pela reforma da decisão no que tange ao indeferimento da gratuidade de justiça, o que será devidamente apreciado no momento oportuno (fls.231/247 do autos originários)

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE POR PREJUDICADO** o recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora